



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29760

PROCESSO N. 398-81.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

Relator: Juiz VILSON FONTANA

Requerente: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PDT, PROS, PTB, PC do B, PSDC, PV)

Candidato: EDSON OLEGARIO

Nome para concorrer: EDINHO OLEGARIO

- ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO COM BASE NA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - PREFEITO - CONTAS REJEITADAS POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CÂMARA DE VEREADORES - ÓRGÃO COMPETENTE - PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DESTES REGIONAL - INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA - IMPUGNAÇÃO REJEITADA - DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - DEFERIMENTO

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação proposta e **DEFERIR** o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de agosto de 2014.



Juiz VILSON FONTANA
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 398-81.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do pedido de registro de candidatura de **EDSON OLEGARIO** ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, formulado pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PDT, PROS, PTB, PC do B, PSDC, PV).

A Procuradoria Regional Eleitoral (petição de fls. 22-99 e aditamento de fls. 111-128) impugnou o pedido de registro com fundamento no art. 3º da Lei Complementar n. 64/1990, ao argumento de que o candidato teve contas relativas ao exercício do cargo de Prefeito de Camboriú no período de 2005 a 2007 rejeitadas por irregularidade insanável e decisão irrecurável do Tribunal de Contas do Estado, incidindo, assim, na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "g", da mencionada lei.

O candidato apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que não houve rejeição das contas por decisão do órgão competente – *in casu*, a Câmara de Vereadores de Camboriú –, nem demonstração da prática de ato doloso de improbidade administrativa, razão pela qual não há falar na inelegibilidade ora em comento.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se sobre os documentos juntados pelo candidato às fls. 181-189.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ VILSON FONTANA (Relator): O(a) COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PDT, PROS, PTB, PC do B, PSDC, PV) requereu, tempestivamente, o registro de candidatura de **EDSON OLEGARIO** para concorrer ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL.

A tempo e modo, a Procuradoria Regional Eleitoral impugnou o pedido de registro, aduzindo, em síntese, que o candidato teve contas relativas ao exercício do cargo de Prefeito de Camboriú no período de 2005 a 2007 rejeitadas por irregularidade insanável e decisão irrecurável do Tribunal de Contas do Estado, incidindo, assim, na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/1990, *in verbis*:

Art. 1º. São Inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

e) os que tiverem suas **contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa**, e por **decisão irrecurável do órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Interpretando o dispositivo, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a configuração dessa hipótese de inelegibilidade exige, concomitantemente: "a) **rejeição de contas**, relativas ao exercício de cargo ou função pública, **por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa**; b) **decisão irrekorível proferida pelo órgão competente**; c) **inexistência de provimento suspensivo ou anulatório** emanado do Poder Judiciário" [TSE. AgR-REspe. n. 85.412, de 16.11.2010. Rel. Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior - grifei].

Na espécie, não há dúvida de que as contas mencionadas pelo Procurador Regional Eleitoral na impugnação de fls. 22-29 e no aditamento de fls. 101-106 foram, sim, rejeitadas por decisão irrekorível do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, consoante se depara:

- **Acórdão n. 0403/2012** (trânsito em julgado em 25.5.2012): **julgou irregulares, com imputação de débito**, as contas pertinentes à **Tomada de Contas Especial (TCE) n. 05/04283570**, que tratou de "irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Camboriú quando da contratação da prestação de serviços e locação de caminhões e maquinários no exercício de 2005";

- **Acórdão n. 1151/2009** (trânsito em julgado em 10.10.2009): **julgou irregulares, com imputação de débito**, as contas pertinentes à **Tomada de Contas Especial (TCE) n. 07/00328661**, referente a "irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Camboriú, com abrangência sobre as obras executadas pelo Município no período de 2006 a abril de 2007";

- **Acórdão n. 0630/2009** (trânsito em julgado em 12.06.2009): **julgou irregular, sem imputação de débito**, a **Prestação de Contas de Administrador (PCA) n. 07/00194878**, referente às "contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Camboriú".

Ainda assim, contudo, não restou caracterizada a inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC n. 64/1990.

Com efeito, este Tribunal, amparado em julgados da egrégia Corte Superior, firmou o entendimento de que a competência para o julgamento das contas prestadas por prefeitos, **sejam elas de exercício financeiro ou relativas à função de gestor ou de ordenador de despesas**, pertence ao poder legislativo local, responsável direto pelo controle externo do município, nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988, incidindo referida hipótese de inelegibilidade somente quando as contas tiverem sido rejeitadas pela Câmara de Vereadores.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Não é essa, porém, a hipótese do caso em apreço, uma vez que o impugnante não fez menção a qualquer pronunciamento da Câmara Municipal de Camboriú acerca das referidas contas, ao passo que o candidato, em contrapartida, afirma terem elas sido aprovadas por aquele corpo deliberativo, revelando-se ausente, portanto, o requisito da “decisão proferida **pelo órgão competente**”, o que impede o almejado reconhecimento da inelegibilidade do candidato.

Bem a propósito, menciono:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - DEFERIMENTO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PROFERIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - ALEGADA OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, “G”) - NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE À ELEGIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAR AS CONTAS PRESTADAS PELO PREFEITO - DESPROVIMENTO.

“A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, **a competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal.** Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar” (TSE. AgR. RO n. 462727, de 8.2.2011, Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira) [TRESC. Ac. n. 27.157, de 27.8.2012, Relator Juiz Eládio Torret Rocha – grifei].

É importante registrar que, nada obstante os tormentosos embates que se sucederam nas eleições de 2012 no caso específico das contas de gestão do prefeito que acumula a função de ordenador de despesas, permaneceu hígido o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, tendo aquela egrégia Corte reformado decisões de tribunais regionais que haviam reconhecido a competência dos tribunais de contas para julgá-las.

No Recurso Especial (REspe) n. 10281/RN, o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, reformou decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (Ac. n. 148372012, de 5.9.2012) que havia declarado a inelegibilidade de prefeito com contas de gestão rejeitadas pelo respectivo tribunal de contas, assentando que “A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a Câmara Municipal é o órgão competente para o julgamento das contas de prefeito, ainda que ele seja ordenador de despesas, cabendo ao Tribunal de Contas tão somente a emissão de parecer prévio. Ressalva do ponto de vista do relator” (TSE. RESpe. n. 10281, de 17.12.2012, Relator Ministro Dias Toffoli).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Atualmente, a questão aguarda o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, haja vista que, conforme consignou o Ministro Marco Aurélio em decisão monocrática proferida em 9.5.2014, foi reconhecida a “existência de repercussão geral da questão relativa à competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas de Prefeito, mesmo quando atua como ordenador de despesas”, razão pela qual Sua Excelência determinou o sobrestamento do feito – no qual fora admitida a interposição de recurso extraordinário – até a deliberação plenária da Suprema Corte.

Nesse contexto, pendente o julgamento definitivo da questão pelo Supremo Tribunal Federal, recomendável seguir na linha interpretativa que até então predominou no Tribunal Superior Eleitoral, referendada por inúmeros julgados, dentro os quais, em reforço, destaco:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Acolhem-se os embargos para assentar que é imprópria a modificação do quadro fático em sede de recurso especial.
2. A atuação deste Tribunal, em sede de recurso especial, está restrita ao quadro fático fixado pela instância ordinária, não sendo possível alterá-lo com base em informação trazida aos autos pela parte em petição avulsa depois de interposto o recurso especial.
3. A Corte de origem deixou consignado, acerca dos fatos, no acórdão recorrido, que a Câmara de Vereadores aprovou as contas do Embargado relativas ao exercício de 1997.
4. Segundo entendimento deste Tribunal, à **exceção das contas relativas à aplicação de recursos oriundos de convênios, a competência para o julgamento das contas prestadas pelo prefeito, inclusive no que tange às de gestão relativas a atos de ordenação de despesas, é da respectiva Câmara Municipal.**
5. Não há omissão no acórdão embargado quanto à análise das irregularidades apontadas no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, pois o Tribunal Regional Eleitoral mineiro assentou que as contas do exercício de 1997 foram aprovadas pela Câmara Municipal de Abre Campo.
6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, mas sem efeitos modificativos [TSE. ED-AgR-REspe. n. 266-92, de 8.8.2013, Relatora Ministra Laurita Vaz – grifei].

Como se observa do referido aresto, fogem ao controle das câmaras municipais apenas as prestações de contas decorrentes de convênios firmados pelo município para o repasse de verbas estaduais ou federais, hipóteses em que, dada a natureza dos recursos envolvidos, a competência para decidir desloca-se, respectivamente, para o Tribunal de Contas do Estado ou da União, podendo-se então cogitar da inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC n. 64/1990.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Na espécie, todavia, está claro que não se tratava de verbas decorrentes de convênios.

Com efeito, na **Tomada de Contas Especial (TCE) n. 05/04283570** apurou-se irregularidades cometidas no curso de procedimento licitatório (Tomada de Preços n. 001/2005) instaurado pela Prefeitura de Camboriú para a contratação de serviços e locação de caminhões e maquinários.

A **Tomada de Contas Especial (TCE) n. 07/00328661**, por sua vez, tratou de irregularidades verificadas por meio de auditoria *in loco* nas obras realizadas pelo Município de Camboriú no período de janeiro de 2006 a abril de 2007, abrangendo especificamente a construção da Escola do Loteamento Santa Regina e do Centro de Imagem e Diagnóstico, bem como a pavimentação de diversas ruas no centro do Município e a ampliação do Centro Integrado de Eventos.

Por fim, na **Prestação de Contas de Administrador (PCA) n. 07/00194878**, que teve por objeto as contas do exercício de 2006 do Fundo Municipal de Saúde de Camboriú, a glosa decorreu da contratação irregular de terceiros para a prestação de serviços de contabilidade, em afronta às disposições contidas no art. 37, II, da Constituição Federal.

Logo, conforme o entendimento até então predominante na Corte Superior e também neste Tribunal, não se tratando de verbas decorrentes de convênios, compete exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas dos prefeitos, sejam elas de exercício financeiro ou de gestão, razão pela qual a impugnação não merece prosperar.

Superada essa questão, verifico que, consoante informações contidas no Processo n. 398-81.2014.6.24.0000, de minha relatoria, o(a) **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PDT, PROS, PTB, PC do B, PSDC, PV)** encontra-se regular para concorrer nas eleições de 2014.

O candidato, por sua vez, preenche as condições constitucionais de elegibilidade e atende às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.405/2014.

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido de registro do candidato **EDSON OLEGARIO**, para concorrer ao cargo de **DEPUTADO ESTADUAL** pela **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PDT, PROS, PTB, PC do B, PSDC, PV)**, com o n. 12112 e a opção de nome para concorrer **EDINHO OLEGARIO**.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 398-81.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC
- CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE
CANDIDATURA**

RELATOR: JUIZ VILSON FONTANA

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PDT / PROS / PTB / PC DO B / PSDC / PV)

CANDIDATO(S): EDSON OLEGARIO, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 12112

ADVOGADO(S): JOÃO FÁBIO SILVA DA FONTOURA; NESTOR CASTILHO GOMES

IMPUGNANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO(S): EDSON OLEGARIO

ADVOGADO(S): JOÃO FÁBIO SILVA DA FONTOURA; NESTOR CASTILHO GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, julgar improcedente a impugnação proposta e deferir o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 29760. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 04.08.2014.

REMESSA

Aos 4 dias do mês de agosto de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos 4 dias do mês de agosto de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.